

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



Aos 16 dias do mês de Novembro de 1994, reuniu-se o Conselho de Prefeitos e, com base nos artigos 12, XIV e 30 do Estatuto aprovado em 11.07.86, discutiram e aprovaram a presente proposta de alteração do Estatuto do CISA, com a seguinte redação:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAUDE DA MICRO-REGIAO DE
PENAPOLIS-CISA

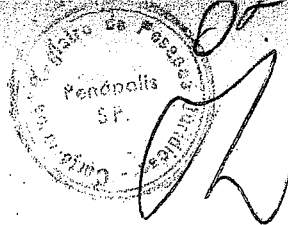
Pelo presente instrumento, os Municípios integrantes do CISA representados por seus Prefeitos Municipais infra-assinados, com base no artigo 30 do Estatuto anterior, firmado em 11.07.86, alteram o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde, o qual, doravante, se regerá pelas normas a seguir articuladas:

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO.

Artigo 1º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região de Penápolis, também

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Brauna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



designado pela sigla CISA, constituído em 11 de julho de 1.986, sob a forma jurídica de Associação Civil, sem fins lucrativos, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação adotada por seus órgãos.

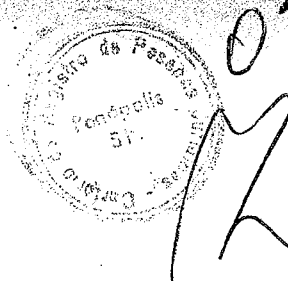

Artigo 2º - O CISA é constituído por sete Municípios, ou seja, ALTO ALEGRE, AVANHANDAVA, BARBOSA, BRAUNA, GLICERIO, LUIZIANIA e PENAPOLIS, que subscrevem o presente instrumento, representados por seus Prefeitos Municipais, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - E facultado o ingresso de novos sócios no CISA, a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo Prefeito do Município que desejar consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

Artigo 4º - O CISA terá sede e foro na cidade de Penápolis - SP.

Parágrafo único A sede e foro do CISA poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de , no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Artigo 5º - A área de atuação do CISA será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

Artigo 6º - O CISA terá duração indeterminada.

DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São finalidades do CISA:

I - representar o conjunto dos Municípios que o integra, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

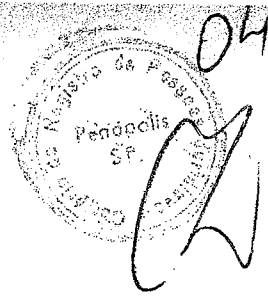
II - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados;

III - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins.

Parágrafo único Para o cumprimento de suas finalidades, o CISA poderá:

a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



órgãos do governo;

- c) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais.
- d) criar e gerir empresas com a finalidade de comercializar o excedente de sua produção e serviços.
- e) Ceder e transferir funcionários a instituições que tenham caráter beneficente e atendam os interesses coletivo da comarca.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 89 - O CISA terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Prefeitos;
- II - Presidente;
- III - Conselho Fiscal; e
- IV - Secretaria Executiva.

Artigo 90 - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhadava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



Prefeitos dos Municípios consorciados.

19 O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição por mais um período.

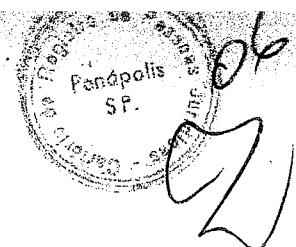
29 Não havendo consenso ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

39 Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

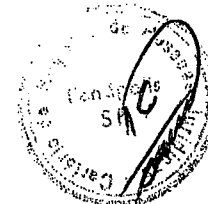
49 As eleições do Presidente e do Vice-Presidente serão realizadas a cada dois anos.

Artigo 10 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização constituído por tantos membros quantos sejam os Municípios participantes, indicados pelas respectivas Câmaras Municipais, devendo, cada uma, escolher apenas um representante.

J 19 Caso a Câmara Municipal esteja impedida de indicar um representante, será automaticamente considerado como membro do conselho Fiscal, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde do



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



Município.

29 O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, após a apreciação das contas do mandato anterior.

39 Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

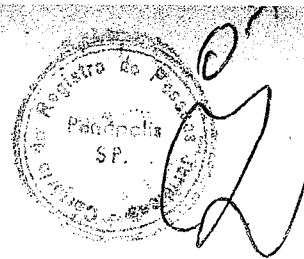
49 Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados bienalmente.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um Coordenador Geral com apoio técnico e administrativo do quadro de pessoal.

Parágrafo Único O Coordenador Geral será eleito entre os Prefeitos dos Municípios consorciados, ou poderá ser indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

- I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do CISA;
- II - aprovar e modificar o Regimento Interno do CISA, bem como resolver e



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis



dispor sobre os casos omissos;

III - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, ambos elaborados pelo Coordenador Geral, de acordo com as diretrizes técnicas do Conselho de Prefeitos;

IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CISA;

V - deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Coordenador Geral, quando contratado na forma estabelecida no Parágr. único do artigo 11 do presente Estatuto;

VI - eleger ou indicar o Coordenador Geral, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

VII - aprovar o relatório anual das atividades do CISA, elaborado pelo Coordenador Geral;

VIII - apreciar, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo Coordenador Geral e analisadas pelo Conselho Fiscal;

IX - prestar contas ao órgão público con-
cessor dos auxílios e subvenções que o

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO - CISA
Alto Alegre - Avanhandava - Barbosa - Braúna - Glicério
Luiziânia - Penápolis

CISA venha a receber;

X - deliberar sobre as quotas de contribuição dos Municípios consorciados;

XI - autorizar alienação dos bens do CISA, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII - deliberar sobre a exclusão de consorciados, nos casos previstos no artigo 25 do presente Estatuto;

XIII - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;

XIV - autorizar a entrada de novos consorciados;

XV - deliberar sobre a mudança da sede.

Artigo 13 - O Conselho de Prefeitos se reunirá ordinariamente, por convocação de seu Presidente uma vez por mês ou sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 14 - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

I - presidir as reuniões e o voto de

